



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	6.364-9/2008
Interessada	CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	29-7-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É VEDADA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO; 2) CASO OS ADITAMENTOS TENHAM SIDO FEITOS SEM A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA, O GESTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE E INCORRER EM CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/93; 3) É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS; E, 4) UM DOS REQUISITOS INERENTES À ALTERAÇÃO CONTRATUAL É O ATENDIMENTO AO LIMITE DA MODALIDADE INICIALMENTE ADOTADA, OU SEJA, O DEVER DE PLANEJAMENTO IMPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO ELEJA A MODALIDADE (CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCORRÊNCIA) CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM BENS DE MESMA NATUREZA DURANTE O ANO OU DURANTE A POSSÍVEL DURAÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O QUE SE MOSTRAR PREVISÍVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.364-9/2008**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.771/2008 da Procuradoria de Justiça e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato; **2)** Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93; **3)** É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; e, **4)** Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer nº 052/2008 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 04-12/TC, do Parecer Resolução de Consulta 3208.odt



**Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso**

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	6.364-9/2008
Interessada	CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	29-7-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008.

Ministerial nº 2.771/2008, de fls 13 a 15/TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator, para conhecimento. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

GYSA/RA